Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

PROTOCOLO
13/02/2017
Hrs: 10:00
Adenicia R. Santos

Ofício nº 18 /2017 **Catalão (GO) aos, 12 de fevereiro de 2.017.**

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA,

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para submeter à consideração desta Augusta Casa de Leis para a competente deliberação, do presente **Projeto de Lei,** com requerimento de apreciação em **CÁRATER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, para autorização legislativa visando à ***contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público*** atestada via do Decreto Municipal n° 115 de 30 de janeiro de 2.017 do Poder Executivo.

A autorização solicitada limita-se aos cargos onde a administração apresenta real dificuldade em manter a prestação de serviços à comunidade da forma que se encontra, decorrente do aumento da demanda, como, também, em razão do fato de existirem servidores usufruindo de licenças diversas, afastados, em procedimento de aposentadoria e até pedido de desligamento do quadro da municipalidade.

No que se refere à lotação na Secretaria Municipal de Saúde faz mister a contratação diante das novas regras definidas para o credenciamento de profissionais da saúde, através da Instrução Normativa nº 0007/16 do Tribunal de Contas dos Municípios (atualizada pela IN 0001/17) que excluiu a contratação de agentes de saúde e agentes comunitários por credenciamento.

Noutro ponto, quanto à necessária contratação de professores, merendeiras e auxiliar de serviço na área da secretaria de educação faz-se necessário a especial

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

atenção dada à criança na seara de educação escolar, conforme determinado pelo Estatuto da Criança e Adolescente, especificamente em seu artigo 53 que dispõe que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Acrescente-se que, com o agravamento da crise financeira no município, decorrente da diminuição da renda e de reiteradas demissões no comércio e indústria, bem como diante da repercussão positiva das providencias adotadas pelo Secretário Municipal de Educação para melhorar o ensino municipal, houve uma considerável migração de alunos da rede privada de ensino para a rede pública, tornando necessária a abertura de novas turmas de alunos e, consequentemente, a contratação de professores e demais profissionais que atendem a educação municipal.

No mais, importante destacar que como não há viabilidade jurídica para aproveitamento da lista de aprovados no último concurso público realizado no Município de CATALÃO e estando a atual administração em fase de planejamento normativo para atualizar a estrutura administrativa com o provimento de novas vagas efetivas capazes de garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como reajustar os vencimentos dos servidores nos limites legais, a fim de iniciar novo processo de concurso público, outra forma não há senão a utilização da contratação temporária para que não haja prejuízos maiores a comunidade.

Ressalto que as vagas serão preenchidas por processo seletivo simplificado, com ampla publicidade, atendendo os critérios da impessoalidade e objetividade na escolha dos profissionais que melhor atendam as necessidades da Administração.

Assim, solicito dos ilustres Vereadores que compõe esta Solícita Casa de Leis a compreensão necessária para que possam aprovar o presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, evitando prejuízo na prestação continuada de serviços públicos à comunidade de Catalão.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto valho-me da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Catalão (GO)
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão-Goiás

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

PROJETO DE LEI Nº 16, de 12 de fevereiro de 2.017.

"Dispõe sobre a contratação temporária para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público do Poder Executivo do Município de Catalão/GO e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO – GOIÁS**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo cargo e com amparo ao que reza o art. 37, IX da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizada pelo Decreto nº 115 de 30 de janeiro de 2017 e com base no permissivo constitucional do artigo 37, IX da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de servidores, por prazo determinado, para atender a rede municipal de ensino e de saúde, no âmbito urbano, rural e no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde e região, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º – Os contratos terão vigência da data da efetiva da contratação, encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogados pelo período de doze meses ou até a homologação de concurso público que será realizado para o preenchimento das vagas.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para efeitos do presente diploma legal, a continuidade da prestação de serviços essenciais de educação, especificamente do ensino infantil e fundamental no âmbito municipal, situação criada principalmente em decorrência do aumento da demanda de alunos por vagas na rede municipal, pelas aposentadorias e licenças legais de servidores, aliado ao fato de suspensão do concurso público realizado para provimento dos cargos vagos na administração pública do Município de Catalão, bem como diante da anulação, com trânsito em julgado, do concurso público – edital nº 01/2006 e dos atos de homologação, nomeação e posse dos candidatos aprovados para o cargo de Professor PD-I que já entraram em exercício, e a abstenção de convocar outros candidatos aprovados, aliado ao déficit de profissionais no quadro servidores para provimento das necessidades de extrema urgência.

Art. 4º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para efeitos do presente diploma legal, a continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde, diante da necessária continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde, situação criada principalmente em decorrência do risco de endemia, aliado ao déficit de profissionais no quadro servidores para provimento das necessidades de extrema urgência.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal será feito em processo seletivo público simplificado de análise de currículo para preenchimento de vagas exclusivamente de excepcional interesse público, devendo ser amplamente divulgado.

Art. 6º - Os contratos de que trata esta Lei serão de natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta lei estarão sujeitos aos mesmos direitos, deveres e proibições, inclusive o atinente à acumulação de cargos e funções

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

públicas e ao regime de disciplina e responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento de saúde, dada por acidente que importe na impossibilidade total ou parcial do exercício de suas funções, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Art. 9º - Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – Ter idade a partir de 18 (dezoito) anos;

II – ser brasileiro (a) nato ou naturalizado;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiências incompatíveis com o exercício da função;

V – possuir habilitação profissional exigida para o exercício do cargo, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de até 110 (cento e dez) professores PD-1 (nível magistério completo e/ou licenciatura completa), 48 (quarenta e oito) merendeiras e 55 (cinquenta e cinco) Auxiliares de Serviços destinados à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O valor da remuneração do Professor será o salário base do Professor PD-1, com jornada de quarenta (40) horas semanais e o de Merendeiras e Auxiliares de Serviços, o salário base, todos de acordo com o quadro de cargos e salários vigentes do Poder Executivo, ou seja:

Nº DE VAGAS	CARGO	HORAS/SEMANAIS	SALARIO JAN/2017
110 (cento e	Professor PD-1	40 (quarenta)	R$ 2.298,00

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

dez)			
48 (quarenta e oito)	Merendeira	40 (quarenta)	R$ 937,00
55 (cinquenta e cinco)	Auxiliar de Serviço	40 (quarenta)	R$ 937,00

Art. 11 – As contratações eventualmente realizadas por esta lei ficam condicionadas ao atendimento para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes diante da adequação orçamentária e financeira com a LDO e compatibilidade com o PPA do Município no Projeto de Atividade Manutenção da MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO BÁSICO E FUNDAMENTAL com a dotação orçamentária 25.2601.12.3612.4005.4044-019004.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de até 50 (cinquenta) agentes comunitários de saúde – ACS, 50 (cinquenta) agentes de combate à endemia - ACE, 01 (um) assistente social com registro no conselho de classe, 12 (doze) motoristas – exigido CNH "D" e/ou "E"; curso de condução de veículo de emergência – CVE e/ou curso de movimentação de produtos perigosos – MOPP e/ou curso de primeiros socorros, todos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o quadro de cargos e salários vigentes do Poder Executivo, ou seja:

Nº DE VAGAS	CARGO	HORAS/SEMANAIS	SALARIO JAN/2017
50 (cinquenta)	Agente Comunitário de Saúde	40 (quarenta)	R$ 1.249,15
50 (cinquenta)	Agente de combate à endemia	40 (quarenta)	R$ 1.325,14
01 (uma)	Assistente Social	30 (trinta)	R$ 3.925,40

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 009

12 (doze)	Motorista	40 (quarenta)	R$ 1.082,83

Art. 13 – As contratações eventualmente realizadas por esta lei ficam condicionada ao atendimento para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes diante da adequação orçamentária e financeira com a LDO e compatibilidade com o PPA do Município no Projeto de Atividade Manutenção do FMS, com a dotação orçamentária 04.0401.10.301.4009.4037-319004.

Art. 14 – A extinção do contrato de excepcional interesse público extinguirá sem direito a indenizações, podendo ocorrer pelo exaurimento da sua vigência; pela rescisão administrativa, no caso de infração disciplinar; pela conveniência da administração; pela assunção do contratado de cargo público ou emprego compatível, e por iniciativa do contratado.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 13 dias do mês de fevereiro de dois mil e dezessete.

Adib Elias Junior
Prefeito Municipal

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PARECER TÉCNICO

Ementa: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. DATA BASE. ANÁLISE PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE.

Do Relatório

O Departamento de Jurídico do Município de Catalão, Estado de Goiás, através de seu Responsável, encaminhou a esta assessoria contábil requisição de parecer técnico sobre o projeto lei que dispõe sobre a contratação temporária para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público do Poder Executivo do Município de Catalão/GO e dá outras providências.

Esta questão envolvida no projeto de lei citado exsurgiu devido à necessidade da previsão orçamentária para custeio, e também a preocupação com o índice de pessoal que já está próximo ao limite, bem como, a definição da Nova Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Catalão, o referido índice seria ultrapassado, sendo assim, em análise unicamente do ponto de vista contábil, cabe a esta assessoria dispor sobre o que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e LRF dita sobre isto.

É o relatório,

Passamos a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise propedêutica sobre as questões suscitadas é imperioso, para que haja um entendimento mais profícuo do assunto demandado, destacar algumas definições e esclarecimentos prévios pertinentes.

A necessidade do Impacto Orçamentário visa atender inicialmente ao disposto pela Constituição Federal, em seu artigo n.º 169 que dispõe:

3095 7197
Rua 105, nº 85
Setor Sul - CEP 74050-310
Goiânia - GO
contato@viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Com o advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n.º 101/2000), foi exigido o acompanhamento do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que acarrete aumento da despesa, bem como a adoção de obrigações que resultem em despesas de caráter continuado, conforme disposto no inciso I do artigo 16 e parágrafo 1ª do artigo 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme detalhado acima, a pretensão do aumento da data base dos profissionais através de Projeto de Lei específico necessita do acompanhamento do Impacto, detalhando dentre outras informações a previsão orçamentária e financeira para suportar o reajuste pretendido, além de destacar se o aumento pretendido irá ou não ultrapassar o cumprimento do índice de pessoal estabelecido pela LRF.

(62) 3096 7107
Rua 103, nº 55
Setor Sul - CEP 74080-300
Goiânia - GO
contato@viniciuscontabilidade.com.br

Camara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Para demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, faz-se necessário visualizar a evolução da folha de pagamento antes e após o reajuste pretendido, bem como a estimativa para os próximos 02 (dois) exercícios.

Neste intento, foi elaborado um prospecto da folha de pagamento dos secretários municipais do exercício em curso, demonstrando os valores antes da nova estrutura administrativa, com o intuito de identificar a situação atual das despesas com pessoal, conforme pode ser visto abaixo:

Nº DE VAGAS	CARGO	HORAS/SEMANAIS	SALARIO JAN/2017
110 (cento e dez)	Professor PD-1	40 (quarenta)	R$ 2.298,00
48 (quarenta e oito)	Merendeira	40 (quarenta)	R$ 937,00
55 (cinquenta e cinco)	Auxiliar de Serviço	40 (quarenta)	R$ 937,00

Verificando estes valores referenciados pelo projeto de lei teremos o valor global de: R$ 252.780,00 para o cargo de Professor PD-1; R$ 44.976,00 para o cargo de Merendeira; e, R$ 51.535,00 para Auxiliar de Serviço.

Assim, no presente exercício de 2017 teremos o seguinte impacto:

	Valor no exercício atual (abril a dezembro)	Valor no exercício somados às obrigações patronais (média de 20%
Professor PD-1	R$ 2.275.020,00	**R$ 2.730.024,00**
Merendeira	R$ 404.784,00	**R$ 485.740,80**
Auxiliar de Serviço	R$ 463.815,00	**R$ 556.578,00**

(62) 3095 7197
Rua 105, nº 55
Setor Sul - CEP 74080-300
Goiânia - GO
contato@viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls: 13

Totais:	*R$ 3.143.619,00*	***R$ 3.772.342,80***

Valores considerando 12 meses de 2018 e 2019:

	Valor sem obrigações		Valor com obrigações	
Professor PD-1	R$	3.033.360,00	R$	3.640.032,00
Merendeira	R$	539.712,00	R$	647.654,40
Auxiliar de Serviço	R$	618.420,00	R$	742.104,00
Valor Original	R$	4.191.492,00	R$	5.029.790,40
INPC 5,44%	R$	228.017,16	R$	273.620,60
Impacto 2018	**R$**	**4.419.509,16**	**R$**	**5.303.411,00**
INPC 5,44%	R$	240.421,30	R$	288.505,56
Impacto 2019	**R$**	**4.659.930,46**	**R$**	**5.591.916,56**

Portanto, no exercício, somando as obrigações patronais teremos o impacto de R$ 4.191.492,00, assim, verificando isto nos dois exercícios subsequentes, levando em consideração uma média de reajuste segundo o INPC (considerando janeiro de 2017 – 5,44%).

Desta forma, como os professores e merendeiras estão inclusos no orçamento da educação, verificamos que esta conta com o R$ 26.000.000,00 de recursos orçamentários aprovados para cobertura deste tipo de despesa para o exercício de 2017, havendo um impacto de 21,50% para o corrente ano.

Quanto às demais vagas abertas, verifica os seguintes cálculos:

Nº DE VAGAS	CARGO	HORAS/SEMANAIS	SALARIO JAN/2017
50 (cinquenta)	Agente Comunitário de Saúde	40 (quarenta)	R$ 1.249,15
50 (cinquenta)	Agente de combate à endemia	40 (quarenta)	R$ 1.325,14
01 (uma)	Assistente Social	30 (trinta)	R$ 3.925,40
12 (doze)	Motorista	40 (quarenta)	R$ 1.082,83

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

Considerando o impacto para o exercício de 2017, teremos os seguintes valores:

	Valor no exercício atual (abril a dezembro)	Valor no exercício somados às obrigações patronais (média de 20%
Agente Comunitário de Saúde	R$ 562.117,50	**R$ 674.541,00**
Agente de combate à endemia	R$ 596.313,00	**R$ 715.575,60**
Assistente Social	R$ 35.328,60	**R$ 42.394,32**
Motorista	R$ 116.945,64	**R$ 140.334,77**

Considerando o impacto para os exercícios de 2018 e 2019:

	Valor sem obrigações	Valor com obrigações
Agente Comunitário de Saúde	R$ 749.490,00	R$ 899.388,00
Agente de combate à endemia	R$ 795.084,00	R$ 954.100,80
Assistente Social	R$ 47.104,80	R$ 56.525,76
Motorista	R$ 155.927,52	R$ 187.113,02
Valor Original	**R$ 1.747.606,32**	**R$ 2.097.127,58**
INPC 5,44%	R$ 95.069,78	R$ 114.083,74
Impacto 2018	**R$ 1.842.676,10**	**R$ 2.211.211,32**
INPC 5,44%	R$ 100.241,58	R$ 120.289,90
Impacto 2019	**R$ 1.942.917,68**	**R$ 2.331.501,22**

Desta forma, como os professores e merendeiras estão inclusos no orçamento da saúde, verificamos que esta conta com o R$ 22.260.000,00 de recursos orçamentários aprovados para cobertura deste tipo de despesa para o exercício de 2017, havendo um impacto de 10,47% para o corrente ano.

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Portanto, resumindo os cálculos de impacto, verifica-se que com a criação de cargos o prospecto da folha de pagamento passará para o seguinte patamar:

Valores dos cargos da **Educação**	Valor sem obrigações	Valor com obrigações
Impacto 2017	**R$ 4.191.492,00**	**R$ 5.029.790,40**
Impacto 2018	**R$ 4.419.509,16**	**R$ 5.303.411,00**
Impacto 2019	**R$ 4.659.930,46**	**R$ 5.591.916,56**

Valores dos cargos da **Saúde**	Valor sem obrigações	Valor com obrigações
Impacto 2017	**R$ 1.747.606,32**	**R$ 2.097.127,58**
Impacto 2018	**R$ 1.842.676,10**	**R$ 2.211.211,32**
Impacto 2019	**R$ 1.942.917,68**	**R$ 2.331.501,22**

DA CONCLUSÃO

Ex positis, considerando todo o exposto acima em especial concluímos:

1 – Considerando que o impacto orçamentário da criação de cargos temporários, **opinamos regularidade fiscal e contábil do presente projeto de Lei em vista da existência de suporte orçamentário capaz de suprir este aumento de despesa.**

É o parecer, s.m.j.

Catalão, 13 de fevereiro de 2017

3695 7197
Rua 103, nº 15
Setor Sul - CEP 74080-310
Goiânia - GO
contato@viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Vinícius Henrique Pires Alves
Contador / Auditor
CRC/GO – 018.754
JBV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.

(64) 3695 7107
Rua 103, nº 35
Setor Sul - CEP 74080-300
Goiânia - GO
contato@viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

Autos n. 400/2016 (91503-33.2016.809.0029 - 201600915030)

Natureza: Civil Pública

D E C I S Ã O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** propõe a presente ação em face do **MUNICÍPIO DE CATALÃO** e **INSTITUTO QUALICON ? QUALICON QUALIDADE EM CONCURSOS**, qualificados na preambular, sustentando e requerendo, em síntese, a nulidade do ato de dispensa de licitação e do contrato n. 226/2015 firmado entre os réus para a prestação de serviços especializados em planejamento, organização e execução de concursos públicos no âmbito municipal, entendendo que tal avença não observou os requisitos indispensáveis ao processo de dispensa de certame licitatório, estando o procedimento adotado destituído das exigências de que trata o art. 26, da Lei n. 8.666/93, mormente a verificação dos preços praticados no mercado pelas instituições que ostentam os atributos previstos no inciso XIII, art. 24 da Lei 8.666/93, motivos pelos quais pretende a nulidade do ato de dispensa da licitação e contrato decorrente havendo indícios de mácula insanável.

Assim, requereu liminar para obrigá-los: **a)** a suspender a execução do contrato n. 226/2015, ou seja, de realizar o concurso público para provimento de cargos da Administração Pública Municipal previsto para 3 de abril/2016; e **b)** à inserção, em suas respectivas páginas (http://www.catalao.go.gov.br/http://www.institutoqualicon.org.br/), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de informação em destaque, de que aludido concurso está suspenso pela justiça, até final julgamento, indicando o número do protocolo da presente ação, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Prefeito e ao Presidente do Instituto; bem como o bloqueio do numerário existente na conta-corrente da pessoa jurídica de direito privado na qual foram lançados a crédito as inscrições visando ulterior ressarcimento aos

Câmara Municipal de Caiapônia-GO
Fls. 18

candidatos devendo, para tanto, informar e comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o número total de inscritos e valor arrecadado, também sob pena de multa diária, fls. 02/46.

Instrui o feito, fls.48/549.

É o relato.

Decido.

É cediço que para a obtenção de qualquer provimento liminar exige-se os requisitos indissociáveis do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em testilha, embora em sede de cognição sumária, ambos estão suficientemente comprovados, pois da análise da documentação decorre a ilação de mácula no procedimento adotado para a dispensa de licitação por violação aos princípios da isonomia e competitividade não sendo precedido de pesquisas em instituições com os mesmos atributos previstos no inciso XIII, do art. 24 da Lei 8.666/93 com o objetivo de constatar se o preço ajustado no contrato é ou não mais vantajoso para a Administração o que, inequivocamente, afronta o disposto no art. 3° segundo o qual:

> ?A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1° É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;?

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 19

Ademais, a Súmula 250 do Tribunal de Contas da União, corrobora o entendimento de que a contratação direta também exige que o objeto adquirido possua preço compatível com o praticado no mercado, a saber: ?A contratação da instituição sem fins lucrativos com dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver efetivo nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado?.(g.n.)

Com efeito, inexistindo pesquisa de preços não há como subsistir o procedimento, a dispensa de licitação e respectivo contrato n. 226/2015 (fls. 365/380) por eiva insanável já que a Lei de Licitações, em seu art. 26, § único, III, impõe à Administração o dever de promover a justificativa de preço em respeito aos princípios administrativos da competitividade, isonomia e moralidade, dentre outros, que também tem por escopo proteger os particulares interessados nos procedimentos licitatórios.

Ademais, a concessão ou não de ordem liminar constitui mera faculdade, ato de livre convencimento e prudente arbítrio inerente ao poder geral de cautela.

Nesse sentido:

> ?A concessão ou não de liminares é ato de livre arbitrio do magistrado, com atenção ao seu poder geral de cautela, podendo a instância superior apenas verificar se ocorreu nulidade, abuso de poder, algum vício processual capaz de maculá-la ou ainda, se houve evidente demonstração da ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devendo prevalecer, não sendo constatadas nenhuma das hipóteses suso mencionadas, a decisão que a concedeu.? **(TJGO, Agravo de Instrumento 59180-0/180, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro, julgado em 16.09.2008, DJE nº 217 de 17.11.2008).**

Plausíveis as razões invocadas e farta a documentação que as corroboram, bem como a possibilidade próxima e não remota de lesão grave e de difícil reparo advindo do risco de demora na entrega da prestação jurisdicional, **DEFIRO** o pleito de liminar, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85 para determinar aos réus: **1)** a suspensão da execução do contrato n. 226/2015 concernente ao concurso público para provimento de cargos da Administração Pública Municipal previsto para 3/042016; **2) a** inserção nos sites

Código para validar documento: 109972338256
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAteJudicial

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 20

(http://www.catalao.go.gov.br/http://www.institutoqualicon.org.br/) de informação em destaque, de que o concurso público de Catalão, objeto do edital n. 001/2016, está suspenso por decisão da justiça até final julgamento com indicação do número de protocolo da ação, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) sem prejuízo das sanções de natureza penal para a hipótese de recalcitrância.

Com o propósito de assegurar a efetividade de ulterior provimento, determino o bloqueio do numerário existente na conta-corrente do Instituto Qualicon na qual foram lançados a crédito as inscrições para oportuno ressarcimento aos candidatos devendo referido réu informar e comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o número total de inscritos e valor arrecadado, também sob pena de multa diária de 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 461, § 4° do CPC até o limite de 90 (noventa) dias.

Citem-se os réus nos termos e conforme requerido, com as advertências legais e expeça-se mandado, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, diligenciando a escrivania pelo necessário a efetividade do provimento.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Contas dos Municípios, Dr. Eduardo Luz Gonçalves, para os fins de mister.

Intimem-se e cumpra-se.

Catalão, 17 de março de 2016

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO

JUIZ DE DIREITO

Código para validar documento: 109972338256
Validar no endereço: http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 16, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior, **"Dispõe sobre a contratação temporária para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público do Poder Executivo do Município de Catalão/GO e dá outras providências."**

Vem a proposição de Lei à Comissão de Educação e Serviço Social para emissão de parecer.

Como Presidente desta Comissão, peço licença para apresentar parecer, em conformidade com o art. 33, inc. VIII, § 1°, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: **O referido Projeto visa obter autorização legislativa para contratação por tempo determinado. Sua vigência se dará da data da efetiva contratação encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por 12 (doze) meses ou até a homologação de concurso público previsto para o preenchimento das vagas, em virtude da necessidade de excepcional interesse público na continuação da prestação dos serviços na área da educação e da saúde, no âmbito urbano, rural e no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde e região, nas condições e prazos previstos neta lei.**

Estando o Município com grande carência de funcionários nas devidas áreas especificadas em anexo do projeto supracitado, necessário

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2017

se faz a contratação desses profissionais por tempo determinado, via processo seletivo simplificado, até que se realize novo concurso para preenchimento destas vagas.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto de Lei sob exame tem por objetivo a contratação temporária de servidores municipais com o intuito de dar continuidade a serviços de extrema relevância no que se refere a educação, a autorização solicitada limita-se aos cargos onde a administração apresenta real dificuldade em manter a prestação serviços à comunidade da forma que se encontra, decorrente do aumento da demanda, como, também, em razão do fato de existirem servidores em licenças diversas, afastados, em procedimento de aposentadoria e até exoneração.

Acrescente-se, ainda, que houve considerável aumento na migração de alunos da rede privada de ensino para a rede pública, devido ao agravamento da crise financeira no município, diversas demissões no comércio e indústria. Com isso

Diante disso, fica evidente a real necessidade nas contratações temporárias, observando os Princípios da Continuidade e Eficiência no desempenho

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 23

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2017

das atividades relacionadas a área da educação, especificamente do ensino infantil e fundamental no âmbito municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 16 / 2017.

Catalão (GO), 13 de Fevereiro de 2017

Vandeval Florisbelo de Aquino
Relator - Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvia Aparecida Rosa
Vogal

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2017

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DA RELATORA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 16, de 12 de fevereiro de 2017, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior, **"Dispõe sobre a contratação temporária para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público do Poder Executivo do Município de Catalão/GO e dá outras providências."**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

Como presidente desta Comissão de Constituição, Legislação e Redação que sou, peço licença para apresentar parecer, como previsto no art. 33, inciso VIII, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

O referido Projeto visa obter autorização legislativa para contratação por tempo determinado. Sua vigência se dará da data da efetiva contratação encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogado por 12 (doze) meses ou até a homologação de concurso público previsto para o preenchimento das vagas, em virtude da necessidade de excepcional interesse público na continuação da prestação dos serviços na área da educação e da saúde, no âmbito urbano, rural e no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde e região, nas condições e prazos previstos neta lei.

O presente projeto veio acompanhado da estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2017

Estando o Município com grande carência de funcionários nas devidas áreas especificadas em anexo do projeto supracitado, necessário se faz a contratação desses profissionais por tempo determinado, via processo seletivo simplificado, até que se realize novo concurso para preenchimento destas vagas.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A dotação destinada à contratação desses servidores: 110 (cento e dez) Professores, com o salário inicial de R$ 2.298,00, 48 (quarenta e oito) Merendeiras e 55 (cinquenta e cinco) Auxiliares de serviços destinados à Secretaria Municipal de Educação, ambos com o salários de R$ 937,00, está de acordo com o que autoriza o Plano de Orçamento Anual de 2017 do Município, em conformidade com o art. 37, IX c/c o § 1º do art. 169 ambos da CF/88, com os arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar 101/2000, com a Lei Nº 4.320/64, consoante com os incisos V e VI do art. 44 da Lei Orgânica Municipal Nº 845/90. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária de nº 25.2601.12.3612.4005.4044-019004.

Com relação à contratação dos 50 (cinquenta) Agentes Comunitários de Saúde, com salários de R$ 1.249,15, 50 (cinquenta) Agentes de

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2017

Combate à Endemia, com salários de R$ 1.325,14 e 01 (uma) Assistente Social, com o salário de R$ 3.925,40, a dotação orçamentária para tal contratação está em conformidade com o PPA de 2017, em conformidade com o art. 37, IX c/c o § 1º do art. 169 ambos da CF/88, com os arts. 16 e 17, ambos da Lei Complementar 101/2000, com a Lei Nº 4.320/64, consoante com os incisos V e VI do art. 44 da Lei Orgânica Municipal Nº 845/90. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária de nº 04.0401.10.301.4009.4037-319004.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei Nº 16 / 2017.

Catalão (GO), 13 de fevereiro de 2017

Marciel de Oliveira Mesquita
Relator-Presidente

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2017

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de n° 016/2017, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ***"Dispõe sobre a contratação temporária para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público do Poder Executivo do Município de Catalão/GO e dá outras providências".***

Primeiramente, constata-se que este Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal de Catalão atende aos requisitos legais e regimentais para sua apreciação e aprovação, observadas as exigências previstas nos artigos 98, 99, I e 135 do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto tem por objeto a contratação temporária por prazo determinado, para atender a rede municipal de ensino e de saúde no âmbito urbano e, rural e no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde e região, de até 110 (cento e dez) professores PD1(nível magistério completo e/ou licenciatura completa), 48(quarenta e oito) merendeiras, 55 (cinquenta e cinco) auxiliares de serviços destinados à Secretaria Municipal de Educação, 50 agentes comunitários de saúde-ACS, 50 (cinquenta) agentes de combate à endemia ACE, 01(um) assistente social

com registro no conselho de classe, 12 (doze) motoristas todos destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Ademais, por se tratar de necessidade temporária de excepcional interesse público à continuação dos serviços essenciais na área de educação e saúde, vez que na área da educação houve aumento da demanda de alunos por vaga na rede municipal, aposentadurias e licenças legais de servidores e na área de saúde decorre da necessária continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde, situação criada principalmente em decorrência do risco de endemia, aliado ao déficit profissional no quadro de servidores para provimento das necessidades de extrema urgência.

Por fim, cabe evidenciar que foi juntada planilha que demonstra os valores a serem pagos aos profissionais a serem contratados.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se a analise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, nos casos em que há necessidade temporária de excepcional interesse público conforme dispõe o artigo 37, IX, da Carta Magna, sendo assim, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea "c" e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I c/c art. 6º e art. 37, IX, todos

da Constituição Federal, com o conteúdo material desta e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a contratação dos servidores por prazo determinado com o objetivo de atender a necessidade da rede municipal de ensino e saúde, estão de acordo com o que dispõe a Lei 8.745/1993, sendo que as contratações ficarão condicionadas a LDO, à compatibilidade com os respectivos PPA's e dotações orçamentarias 25.2601.12.3612.4005.4044-019004 e 04.0401.10.301.4009.4037-319004.

E ainda, tem-se que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias desta natureza, conforme disposição do art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei n° 016/2017.

Catalão (GO), 14 de fevereiro de 2017.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Vereador **Paulo Moreira do Vale**
Relator

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Jair Humberto da Silva**
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Paulo César Santos**
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI 016, de 13 de fevereiro de 2017.**
Assunto: **"Dispõe sobre a contratação temporária para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências".**
Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de agosto de 2010, que institui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passamos à análise da presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"Projeto de Lei n° 016/2017"** que ***"Dispõe sobre a contratação temporária para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências."***

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 33

O Projeto foi encaminhado à Casa para análise no dia **13/02/2017** com solicitação do Poder Executivo para convocação de Sessão Extraordinária afim de apreciação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Desta forma, considerando o cumprimento do Regimento Interno da Casa, e ainda a urgência atribuída justificada pelo início de uma nova gestão do Poder Executivo, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Nesta ótica linha verifica-se que o presente Projeto de Lei visa regulamentar a contratação temporária de servidores para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público.

De início, importante salientar, ainda, que tal proposição necessitará, **para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Considerando as questões apresentadas, cogente ressaltar o que é permitida a contratação de pessoas para atuarem na rede pública municipal de ensino e saúde e suprirem carência de pessoal emergencial e excepcional em tais atividades.

A regra constitucional é a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso no serviço público. Entretanto, a própria Constituição criou duas hipóteses taxativas de exceção: **a) cargos em comissão** exclusivamente para direção, chefia e assessoramento (art. 37, II, Constituição Federal) e **2) exercício de função temporária de excepcional interesse público**. (art.37, IX, Constituição Federal)

> *"Art. 37. (...)*
>
> *IX - **a lei** estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 35

Desta forma, surgiu a figura do "contrato temporário" no ordenamento jurídico administrativista brasileiro. Hely Lopes Meirelles, clássico doutrinador administrativista, assim define os contratados temporariamente pela Administração Pública:

> *"Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social, A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."* (MEIRELLES, 2003, p. 393).

José dos Santos Carvalho Filho, grande administrativista da atualidade, ensina:

> *"Servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na*

forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos." (CARVALHO FILHO, 2010, p. 647).

Evidente a excepcionalidade temporal do instituto. Entretanto, como a Constituição Federal, em seu art. 37, IX, estabeleceu apenas dois requisitos: necessidade temporária e excepcional interesse público. Sempre houve polêmica no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao alcance desses conceitos indeterminados.

No julgamento da ADI 3.068-0, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24.2.2006, o Tribunal manifestou entendimento de que é possível a contratação temporária tanto de atividades permanentes, quanto de atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional **se a contratação for indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público**. (grifo nosso).

Recentemente, no RE 658026, **em outubro de 2014**, o STF assim consignou:

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 217

necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. **O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração**.

[...]

(RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 33

09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Dito tudo isto, é dito para alertar para a excepcionalidade das contratações temporárias, cuja interpretação e aplicação deve ser restritiva. Verifica-se dos autos que a proposição visa, justamente, estabelecer em lei anterior os requisitos para a contratação temporária, como se verifica no presente projeto de lei. Note-se:

a) A excepcionalidade da contratação é objeto da lei que se propõe;

b) O prazo da contratação é predeterminado (até 31 de dezembro de 2017, conforme art. 2º do texto do Projeto de Lei);

c) A necessidade temporária também está definida e exposta no projeto de lei (art. 1º, que faz referência ao Decreto 115/2017; art. 4º, que faz referência à necessidade de continuidade dos serviços públicos a que se refere a proposição);

d) A excepcionalidade do interesse público também está evidenciada, diante da decisão judicial, que também acompanha o projeto de lei, que suspendeu o concurso público para provimento dos cargos que se pretende prover (Ação Civil Pública, autos nº 201600915030);

e) A indispensabilidade da contratação também está evidenciada, uma vez que não é possível a interrupção dos serviços públicos em questão e, até que a

decisão judicial acima mencionada seja revertida, também não é possível a nomeação dos aprovados no concurso público mencionado.

Cogente mencionar, ainda, que a proposição veio acompanhada da respectiva previsão de impacto financeiro, o que, somada às demais razões acima expostas, resulta na possibilidade de aprovação do presente projeto de lei.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus cargos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e XI da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I, e 37, IX, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração de seus cargos, funções e empregos públicos, criando, extinguindo e provendo tais cargos, fixando-lhes as respectivas remunerações e jornadas, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Não bastasse, como se verifica, todos os cargos criados serão providos temporariamente por necessidade de excepcional interesse público, em estrita obediência ao que dispõe o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Catalão institui que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal qualquer lei que disponha sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, e sua remuneração; servidores públicos do Município, seu regime jurídico provimento de cargos, e estabilidade; e criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, tudo nos termos do art. 24, § 1º, do referido diploma legal.

Desta forma, verificando que não ferem nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando o projeto tem

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 41

finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando a conclusão.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo as pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento. Verificando que não ferem nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, vejo como correto o referido projeto. Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

THADEU BOTEGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.460, de 15 de fevereiro de 2017

"Dispõe sobre a contratação temporária para o atendimento de necessidade de excepcional interesse público do Poder Executivo do Município de Catalão/GO e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizada pelo Decreto nº 115 de 30 de janeiro de 2017 e com base no permissivo constitucional do artigo 37, IX da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de servidores, por prazo determinado, para atender a rede municipal de ensino e de saúde, no âmbito urbano, rural e no Distrito de Santo Antônio do Rio Verde e região, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º – Os contratos terão vigência da data da efetiva da contratação, encerrando-se em 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogados pelo período de doze meses ou até a homologação de concurso público que será realizado para o preenchimento das vagas.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls 43

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para efeitos do presente diploma legal, a continuidade da prestação de serviços essenciais de educação, especificamente do ensino infantil e fundamental no âmbito municipal, situação criada principalmente em decorrência do aumento da demanda de alunos por vagas na rede municipal, pelas aposentadorias e licenças legais de servidores, aliado ao fato de suspensão do concurso público realizado para provimento dos cargos vagos na administração pública do Município de Catalão, bem como diante da anulação, com trânsito em julgado, do concurso público – edital nº 01/2006 e dos atos de homologação, nomeação e posse dos candidatos aprovados para o cargo de Professor PD-I que já entraram em exercício, e a abstenção de convocar outros candidatos aprovados,aliado ao déficit de profissionais no quadro servidores para provimento das necessidades de extrema urgência.

Art. 4º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para efeitos do presente diploma legal, a continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde, diante da necessária continuidade da prestação de serviços essenciais de saúde, situação criada principalmente em decorrência do risco de endemia, aliado ao déficit de profissionais no quadro servidores para provimento das necessidades de extrema urgência.

Art. 5º - O recrutamento do pessoal será feito em processo seletivo público simplificado de análise de currículo para preenchimento de vagas exclusivamente de excepcional interesse público, devendo ser amplamente divulgado.

Art. 6º - Os contratos de que trata esta Lei serão de natureza jurídica administrativa, não gerando qualquer vínculo permanente, estabilidade ou efetividade.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta lei estarão sujeitos aos mesmos direitos, deveres e proibições, inclusive o atinente à acumulação de cargos e funções públicas e ao regime de disciplina e responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

Art. 8º - É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento de saúde, dada por acidente que importe na impossibilidade total ou

Câmara Municipal de Catalão - GO
Fls. 44

parcial do exercício de suas funções, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

Art. 9º -Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – Ter idade a partir de 18 (dezoito) anos;

II – ser brasileiro (a) nato ou naturalizado;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar de boa saúde física e mental, e não ser portador de deficiências incompatíveis com o exercício da função;

V – possuir habilitação profissional exigida para o exercício do cargo, nos termos da legislação vigente.

Art. 10- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de até 110 (cento e dez) professores PD-1 (nível magistério completo e/ou licenciatura completa), 48 (quarenta e oito) merendeiras e 55 (cinquenta e cinco) Auxiliares de Serviços destinados à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O valor da remuneração do Professor será o salário base do Professor PD-1, com jornada de quarenta (40) horas semanais e o de Merendeiras e Auxiliares de Serviços, o salário base, todos de acordo com o quadro de cargos e salários vigentes do Poder Executivo, ou seja:

Nº DE VAGAS	CARGO	HORAS/SEMANAIS	SALARIO JAN/2017
110 (cento e dez)	Professor PD-1	40 (quarenta)	R$ 2.298,00
48 (quarenta e oito)	Merendeira	40 (quarenta)	R$ 937,00
55 (cinquenta e cinco)	Auxiliar de Serviço	40 (quarenta)	R$ 937,00

Câmara Municipal de Cavalcante-GO
Fls. 45

Art. 11– As contratações eventualmente realizadas por esta lei ficam condicionadas ao atendimento para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes diante da adequação orçamentária e financeira com a LDO e compatibilidade com o PPA do Município no Projeto de Atividade Manutenção da MANUTENÇÃO DA REDE DE ENSINO BÁSICO E FUNDAMENTAL com a dotação orçamentária 25.2601.12.3612.4005.4044-019004.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a contratação de até 50 (cinquenta) agentes comunitários de saúde – ACS, 50 (cinquenta) agentes de combate à endemia - ACE, 01 (um) assistente social com registro no conselho de classe, 12 (doze) motoristas – exigido CNH "D" e/ou "E"; curso de condução de veículo de emergência – CVE e/ou curso de movimentação de produtos perigosos – MOPP e/ou curso de primeiros socorros, todos destinados à Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o quadro de cargos e salários vigentes do Poder Executivo, ou seja:

Nº DE VAGAS	CARGO	HORAS/SEMANAIS	SALARIO JAN/2017
50 (cinquenta)	Agente Comunitário de Saúde	40 (quarenta)	R$ 1.249,15
50 (cinquenta)	Agente de combate à endemia	40 (quarenta)	R$ 1.325,14
01 (uma)	Assistente Social	30 (trinta)	R$ 3.925,40
12 (doze)	Motorista	40 (quarenta)	R$ 1.082,83

Art. 13– As contratações eventualmente realizadas por esta lei ficam condicionada ao atendimento para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes diante da adequação orçamentária e financeira com a LDO e compatibilidade com o PPA do Município no Projeto de Atividade Manutenção do FMS, com a dotação orçamentária 04.0401.10.301.4009.4037-319004.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 46

Art. 14 – A extinção do contrato de excepcional interesse público extinguirá sem direito a indenizações, podendo ocorrer pelo exaurimento da sua vigência; pela rescisão administrativa, no caso de infração disciplinar; pela conveniência da administração; pela assunção do contratado de cargo público ou emprego compatível, e por iniciativa do contratado.

Art. 15 - Esta Lei entra emvigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Alt. Lei 3.503, de 20.09.2017